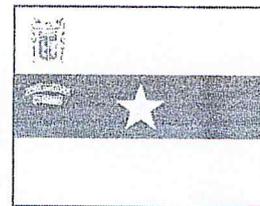


ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 4.307, DE 18 DE ABRIL DE 2018.

“Dispõe sobre a educação ambiental e institui a Política Municipal de Educação Ambiental no Município de Parnaíba - PI.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAÍBA, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 77, inciso II da Lei Orgânica do Município de Parnaíba.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 1º. Entende-se por Educação Ambiental os processos permanentes de ação e reflexão individual e coletiva voltados para a construção de valores, saberes, conhecimentos, atitudes e hábitos, visando uma relação sustentável da sociedade humana com o ambiente que integra.

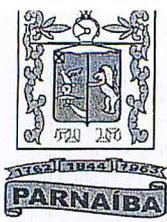
Art. 2º. São princípios básicos da educação ambiental:

- I - o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;
- II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;
- III - o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;
- IV - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;
- V - a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;
- VI - a permanente avaliação crítica do processo educativo;
- VII - a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;
- VIII - o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.

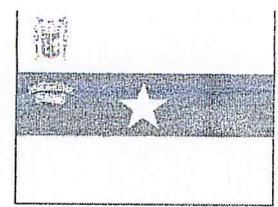
Art. 3º. São objetivos fundamentais da educação ambiental:

- I - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;
- II - A garantia de democratização na elaboração dos conteúdos e da acessibilidade e transparência das informações ambientais;
- III - o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;
- IV - o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental

Fernando



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNÁIBA
GABINETE DO PREFEITO



como um valor inseparável do exercício da cidadania;

V - o fortalecimento da cidadania e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Seção I
Disposições Gerais

Art. 4º. Fica instituída a Política Municipal de Educação Ambiental.

Art. 5º. A Política Municipal de Educação Ambiental envolve em sua esfera de ação, além dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), instituições educacionais públicas e privadas do sistema de ensino, os órgãos públicos da União, do Estado e do Município, em especial o Conselho Municipal do Meio Ambiente (CMMA), a Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, bem como organizações não-governamentais com atuação em educação ambiental.

Art. 6º. As atividades vinculadas à Política Municipal de Educação Ambiental devem ser desenvolvidas na educação formal e não-formal, através das seguintes linhas de atuação inter-relacionadas:

- I - Capacitação de recursos humanos;
- II - Desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;
- III - Produção de material educativo;
- IV - Acompanhamento e avaliação;

§ 1º. Nas atividades vinculadas a Política Municipal de Educação Ambiental serão respeitados os princípios e objetivos fixados por esta lei.

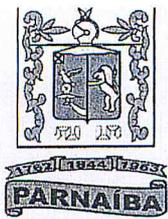
§ 2º. A capacitação de recursos humanos voltar-se-á para:

- I - A incorporação da dimensão ambiental durante a formação e a especialização dos educadores de todos os níveis e modalidades de ensino;
- II - A formação e atualização de todos os profissionais em questões ambientais;
- III - A preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental;
- IV - A formação e atualização de profissionais especializados na área de meio ambiente;
- V - O atendimento da demanda dos diversos segmentos da sociedade no que diz respeito à problemática ambiental;

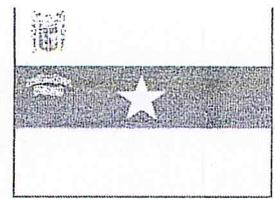
§ 3º. As ações de estudos, pesquisas e experimentações voltar-se-ão para:

- I - O desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à incorporação da

F. Am



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



dimensão ambiental, de forma interdisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino;

II - A difusão de conhecimentos e de informações sobre a questão ambiental;

III - O desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à participação das populações interessadas na formulação e execução de pesquisas relacionadas à problemática ambiental;

IV - A busca de alternativas curriculares e metodológicas da capacitação na área ambiental;

V - O apoio a iniciativas e experiências locais e regionais, incluindo a produção de material educativo.

Seção II

Da Educação Ambiental no Ensino Formal

Art. 7º. Entende-se por educação ambiental no ensino formal a desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições escolares públicas e privadas, englobando:

I - educação básica:

- a) educação infantil;
- b) ensino fundamental e
- c) ensino médio;

II - educação superior;

III - educação especial;

IV - educação profissional;

V - educação de jovens e adultos.

Art. 8º. São temas a serem abordados nas escolas, dentre outros:

I - Conservação do solo;

II - Gestão de recursos hídricos;

III - Desmatamento, erosão e desertificação;

IV - Riscos do uso de agrotóxicos ao meio ambiente e à saúde humana;

V - Queimadas e incêndios florestais;

VI - Conhecimento sobre desenvolvimento de microbacias;

VII - Proteção, preservação e conservação da fauna e da flora;

VIII - Resíduos sólidos;

IX - Agroecologia;

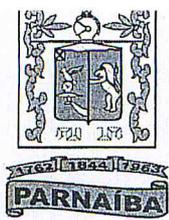
X - Aquecimento global;

XI - Biodiversidade.

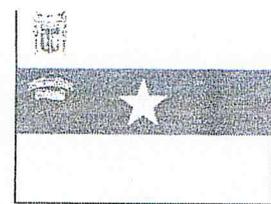
Art. 9º. A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades de ensino formal.

Parágrafo único. A educação ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo escolar.

Art. 10. A dimensão ambiental deve constar dos currículos de formação de professores, em todos os níveis e em todas as disciplinas.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



Parágrafo Único. Os professores em atividade devem receber formação complementar em suas áreas de atuação, com o propósito de atenderem adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental.

Art. 11. A autorização e supervisão do funcionamento de instituições de ensino e de seus cursos, nas redes pública e privada, observarão o cumprimento do disposto nos arts. 9º e 10 desta lei.

Seção III
Da Educação Ambiental Não-Formal

Art. 12. Entende-se por educação ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre a problemática ambiental, e a sua organização e participação na defesa da qualidade do meio-ambiente.

Parágrafo Único. O Poder Público, em nível municipal, incentivará:

I - A difusão, através dos meios de comunicação de massa e de programas educativos, de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

II - A ampla participação das escolas, das universidades e de organizações não-governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não-formal;

III - A participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com as escolas, as universidades e as organizações não-governamentais;

IV - O trabalho de sensibilização junto aos agricultores e trabalhadores rurais, inclusive em assentamentos;

V - O ecoturismo.

CAPÍTULO III
DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 13. A coordenação da Política Municipal de Educação Ambiental ficará sob responsabilidade do seu órgão gestor, a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 14. São atribuições do órgão gestor:

I - Definição de diretrizes para implementação a nível municipal;

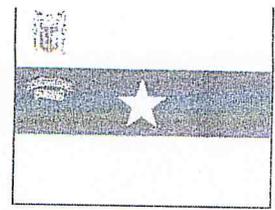
II - Articulação, coordenação e supervisão de planos, programas e projetos na área de educação ambiental, a nível municipal;

III - Participação na negociação de financiamentos a planos, programas e projetos na área de educação ambiental.

Art. 15. O Município, na esfera de sua competência e na área de sua jurisdição, definirá diretrizes, normas e critérios para a educação ambiental, respeitados os princípios e objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



Art. 16. A eleição de planos e programas, para fins de alocação de recursos públicos vinculados à Política Municipal de Educação Ambiental, deve ser realizada levando-se em conta os seguintes critérios:

- I - Conformidade com os princípios, objetivos e diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental;
- II - Prioridades definidas pela Secretaria Municipal de Educação;
- III - Economicidade, medida pela relação entre a magnitude dos recursos a alocar e o retorno social propiciado pelo plano ou programa proposto.

Parágrafo Único. Na eleição a que se refere o “caput” deste artigo, devem ser contempladas de forma equitativa, os planos, programas e projetos dos diferentes distritos do município.

Art. 17. Os programas de assistência técnica e financeira relativas a meio ambiente e educação, em nível municipal, devem alocar recursos às ações de educação ambiental.

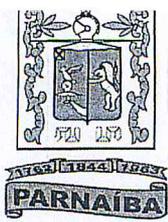
CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

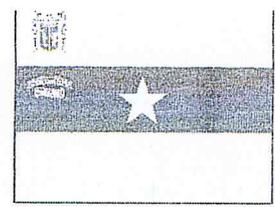
Art. 19. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Parnaíba (PI), 17 de abril de 2018.


Francisco de Assis de Moraes Souza
Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



Ofício nº 044/2018.

Parnaíba(PI), 17 de abril de 2018.

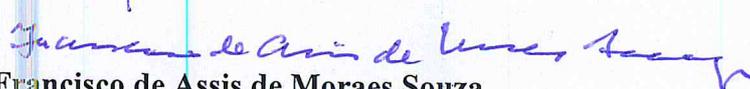
Exmo. Sr.
Vereador José Geraldo Alencar Filho
Presidente da Câmara Municipal de Parnaíba
CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
N/CIDADE

Sr. Presidente,

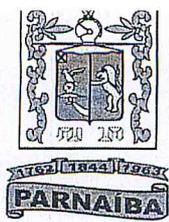
Estamos encaminhando para a devida tramitação e deliberação pelo Plenário desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei em anexo, para o qual solicitamos seja o mesmo apreciado em regime de urgência, nos termos do disposto na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Sendo o que se reservava para o momento, esperamos contar com o apoio de todos os membros deste Poder Legislativo para a aprovação da matéria ora encaminhada, com a maior brevidade possível e subscrevemo-nos.

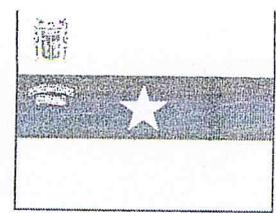
Atenciosamente,


Francisco de Assis de Moraes Souza
Prefeito Municipal

Recebido em 18/04/2018
Raimunda Cavalcante



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



JUSTIFICATIVA

Mensagem nº. 46/2018

Parnaíba(PI), 17 de abril de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Parnaíba,
Senhoras e Senhores Parlamentares,

Ao tempo em que cumprimentamos, temos a grata satisfação de submeter à elevada apreciação das Senhoras e dos Senhores Vereadores o Projeto de Lei em anexo, que, **“Dispõe sobre a educação ambiental e institui a Política Municipal de Educação Ambiental no Município de Parnaíba - PI”**.

A responsabilidade pela preservação do Meio Ambiente deve estar na pauta de ações de todos os brasileiros, tendo sido alçado à condição de direito subjetivo pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (art. 225) e figurando como obrigação do Poder Público protegê-lo para as presentes e futuras gerações.

A Política Municipal de Educação Ambiental figura entre as ações de proteção ao meio ambiente, pois o melhor caminho para realização da proteção ambiental sempre foi a prevenção pela educação. A reparação do dano ambiental, por não fazer retornar ao *status quo* anterior à degradação, somente deve ser perseguida em última instância. A principal meta na atividade de proteção ambiental sempre foi a prevenção, tanto que a prevenção e a precaução figuram como princípios do direito ambiental desde a Rio Eco 1992. Assim, visando à prevenção da degradação ambiental, promove-se a educação ambiental das presentes e futuras gerações.

Isso posto, com a certeza de que essa Veneranda Casa Legislativa, por seus pares, tudo fará para aprovar o presente Projeto de Lei, justificamos o pedido e aproveitamos o ensejo para reiterarmos nossos votos da mais alta estima e consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal de Parnaíba, Estado do Piauí, 17 de abril de 2018.

Francisco de Assis de Moraes Souza
Francisco de Assis de Moraes Souza
Prefeito Municipal